Fls.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GA-3

PROCESSO: TCE/RJ n° 211.887-8/17

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E

PENSÕES DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - FAP

ASSUNTO: Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e

do Responsável pela Tesouraria – Exercício 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E DO RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Santo Antônio de Pádua - FAP, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Sirley Gomes Henriques (Ordenador de Despesas) e do Sr. Marco Antônio de Paula Gemino (Tesoureiro).

Em Sessão de 25/09/2018, o Plenário desta Corte decidiu nos seguintes termos:

VOTO:

I - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Santo Antônio de Pádua - FAP, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os documentos e apresente os esclarecimentos discriminados no Relatório deste Voto, objeto da **DILIGÊNCIA EXTERNA** proposta, alertando-o de que, no caso do não atendimento, no prazo fixado, estará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90.

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Sirley Gomes Henriques, ex-Gestor do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Santo Antônio de Pádua - FAP, e Ordenador de Despesas, à época, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para

ciência da presente decisão Plenária, bem como, para que, caso queira, concorra para o saneamento do presente processo, alertando-o de que a ausência dos elementos solicitados no Relatório deste Voto pode comprometer o julgamento das Contas sob sua responsabilidade.

III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Marco Antônio de Paula Gemino, Tesoureiro do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Santo Antônio de Pádua - FAP, à época, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para ciência da presente decisão Plenária, bem como, para que, caso queira, concorra para o saneamento do presente processo, alertando-o de que a ausência dos elementos solicitados no Relatório deste Voto pode comprometer o julgamento das Contas sob sua responsabilidade.

Em atendimento à Sessão Plenária de 25/09/2018, os jurisdicionados enviaram elementos que foram protocolados como documentos, conforme relação abaixo:

- Sr. Mafran Lopes Ribeiro (atual Gestor) Documento TCE-RJ nº 33.579-7/18.
- Sr. Sirley Gomes Henriques (Ordenador de Despesas, à época) Documento TCE-RJ nº 33.645-2/18.
- O Sr. Marco Antônio de Paula Gemino (Responsável pela Tesouraria, à época) apenas tomou ciência dos fatos.

Após análise, o Corpo Instrutivo, representado pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 3ª CAC, manifesta-se nos seguintes termos:

(...)

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96 e, ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, **SUGERE-SE**:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES elencadas a seguir, a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Santo Antônio de Pádua - FAP, sob a responsabilidade do Sr. Sirley Gomes Henriques, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

- Quanto à não comprovação que as despesas administrativas não ultrapassaram o limite de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior:
- O Certificado de Regularidade Previdenciária CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98;
- Quanto ao fato de não ter ocorrido ingresso da receita de compensação previdenciária;

DETERMINAÇÕES

- Para que as despesas administrativas não ultrapassem o limite estabelecido no artigo 15 da Portaria nº 402/08 do MPS;
- Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS;
- Para que sejam adotadas medidas com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para os benefícios concedidos a partir de 06/05/1999, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.112/99, ou alterações posteriores:
- II Sejam JULGADAS REGULARES a Prestação de Contas do Responsável pela Tesouraria do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Santo Antônio de Pádua FAP, Sr. Marco Antônio de Paula Gemino, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena

III - posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Subprocurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se em igual sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Diante do que consta dos autos, concordo com o exame efetuado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, na forma da instrução de 03/02/2020 elaborada pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 3ª CAC, valendo destacar os seguintes trechos:

I – DA COMUNICAÇÃO AO ATUAL GESTOR, SR. MAFRAN LOPES RIBEIRO

Arquivo: (01/11/2018) (33579-7/2018) Documento Anexado: ANEXOS I A XIV

II - DA COMUNICAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS, SR. SIRLEY GOMES HENRIQUES

Arquivo: (08/11/2018) (33645-2/2018) ARQUIVO DIGITALIZAÇÃO

Quanto aos itens "I" e "II" do voto:

(...)

DOCUMENTO 2:

Encaminhar a memória de cálculo comprovando que a despesa administrativa do exercício financeiro de 2016 não ultrapassou o limite de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

RESPOSTAS:

- O Sr. Mafran Lopes Ribeiro encaminha no Arquivo: (01/11/2018) (33579-7/2018) Documento Anexado: ANEXO II ASSINADO 31102018093824 conciliações bancárias e extratos da conta corrente n.º 90-5 da CEF referente ao mês de dezembro de 2016.
- O Sr. Sirley Gomes Henriques encaminha no Arquivo: (08/11/2018) (33645-2/2018) ARQUIVO DIGITALIZAÇÃO: 03364518_1. PDF a memória de cálculo do exercício de 2016 e esclarece que durante o exercício foram utilizados saldos remanescentes de exercícios anteriores, bem como rendimentos oriundos dos investimentos de contas administrativas denominadas de custeio.

ANÁLISE:

Não consta da memória de cálculo encaminhada o detalhamento da base de cálculo, ou seja, os valores da remuneração dos servidores ativos, dos proventos de aposentadoria e dos proventos de pensões. Assim não ficou comprovado o atendimento ao disposto no art. 15 da portaria 402/08, do MPS. Assim, este fato será considerado como ressalva na proposta de encaminhamento.

CONCLUSÃO: Item não atendido.

Fls.

ESCLARECIMENTO 1:

Quanto às medidas adotadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Santo Antônio de Pádua para o atendimento das normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social, de forma a elidir as irregularidades impeditivas de receber o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do MPS, tendo em vista que o CRP de 18/03/2017 foi emitido em cumprimento à Decisão Judicial;

RESPOSTAS:

O Sr. Mafran Lopes Ribeiro encaminha no Arquivo: (01/11/2018) (33579-7/2018) Documento Anexado: ANEXO II, ANEXO III, ANEXO IV, ANEXO IX, ANEXO VI, ANEXO VII, ANEXO VII, ANEXO XI e ANEXO XII, vários documentos relativos a aposentadorias, pensões, contratos de trabalho, dentre eles o Ofício FAP 0030/2015.

O Sr. Sirley Gomes Henriques esclarece no Arquivo: (08/11/2018) (33645-2/2018) ARQUIVO DIGITALIZAÇÃO: 03364518_1. PDF que conforme informado no Ofício FAP 0030/2015 o Instituto vem buscando, continuadamente, suprir as exigências imputadas no que tange o Certificado de Regularidade Previdenciária e ainda no intuito de sanear as pendências de repasses não realizados informou ao MPS acerca de 05 (cinco) termos de acordo de parcelamento, oriundos de Leis Municipais, com a devida autorização legislativa para fins de parcelamento das contribuições patronais. Finalmente esclarece que realizou em 2018 o primeiro recadastramento geral dos inativos e pensionistas visando dar agilidade e transparência as informações que resultaram na confecção dos Demonstrativos de Avaliação Atuarial.

ANÁLISE:

Em que pese os documentos e esclarecimentos encaminhados as pendências não foram sanadas e o último CRP foi emitido em cumprimento à Decisão Judicial, conforme informação extraída do processo TCE/RJ n.º 222.346-5/18 que trata da Prestação de Contas do FAP referente ao exercício de 2017. Assim, este fato será considerado como ressalva na proposta de encaminhamento.

CONCLUSÃO: Item não atendido.

(...)

ESCLARECIMENTO 5:

Quanto ao fato de não ter ocorrido ingresso da receita de compensação previdenciária conforme se verifica no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 68/69);

RESPOSTAS:

O Sr. Mafran Lopes Ribeiro encaminha no Arquivo: (01/11/2018) (33579-7/2018) Documento Anexado: ANEXO XIV ASSINADO 31102018094018 Comunicado da COMPREV de dezembro/2017 onde foi informado que a compensação somente iria ocorrer para os entes federativos que estivessem em situação regular, encaminha também vários Requerimentos de Compensação Previdenciária.

O Sr. Sirley Gomes Henriques esclarece no Arquivo: (08/11/2018) (33645-2/2018) ARQUIVO DIGITALIZAÇÃO: 03364518_1. PDF que o FAP vem cumprindo com as obrigações propostas na Lei 9.796/99, informando ao

Rubrica

Fls.

INSS como regime de origem os servidores vinculados, cujas contribuições foram utilizados no cômputo do tempo para obtenção dos referidos benefícios através do sistema COMPREV. Esclarece, ainda que os recursos da aludida compensação encontram-se bloqueados devido a pendências encontradas no extrato previdenciário, critérios indispensáveis para a emissão do CRP que o FAP está buscando solucionar.

ANÁLISE:

Destaca-se, conforme consta dos esclarecimentos encaminhados, que o RPPS não irá receber a compensação previdenciária até que sejam regularizadas as pendências constantes do extrato previdenciário. Assim, este fato será considerado como ressalva na proposta de encaminhamento.

CONCLUSÃO: Item não atendido.

(...)

III – DA COMUNICAÇÃO AO SR. MARCO ANTÔNIO DE PAULA GEMINO Arquivo: (06/12/2018) (36510-2/2018) ARQUIVO DIGITALIZAÇÃO

Quanto ao item "III" do voto:

Verifica-se que os esclarecimentos apresentados são os mesmos apresentados pelo Sr. Sirley Gomes Henriques no Arquivo: (08/11/2018) (33645-2/2018) ARQUIVO DIGITALIZAÇÃO, os quais já foram transcritos e analisados no item anterior.

À vista do exposto, e após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi bem analisada, motivo pelo qual, adotando como razões de decidir aquelas constantes da Instrução, posiciono-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Sr. <u>Sirley Gomes Henriques</u>, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Santo Antônio de Pádua – FAP, relativas ao exercício de 2016, dando-lhe **QUITAÇÃO**, nos termos do inciso II do art. 20 c/c art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** abaixo elencadas:

RESSALVAS:

- Quanto à não comprovação de que as despesas administrativas não ultrapassaram o limite de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;
- O Certificado de Regularidade Previdenciária CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98;
- Quanto ao fato de não ter ocorrido ingresso da receita de compensação previdenciária;

DETERMINAÇÕES:

- Para que as despesas administrativas não ultrapassem o limite estabelecido no artigo 15 da Portaria nº 402/08 do MPS;
- Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS;
- Para que sejam adotadas medidas com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para os benefícios concedidos a partir de 06/05/1999, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.112/99, ou alterações posteriores;
- II Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Sr. <u>Marco Antônio de Paula</u>, Responsável pela Tesouraria do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Santo Antônio de Pádua FAP, no exercício de 2016, dando-lhe

Rubrica

Fls.

QUITAÇÃO PLENA, nos termos do inciso I do art. 20 c/c art. 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

III – Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GA-3, de

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto

de 2020.